



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000326165**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500926-83.2019.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, são apelados JULIO RUBIM DE TOLEDO NETO (MEI) e JULIO RUBIM DE TOLEDO NETO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49580**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500926-83.2019.8.26.0601**

**COMARCA: SOCORRO**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SOCORRO**

**APELADOS: JULIO RUBIM DE TOLEDO NETO (MEI) E JULIO RUBIM DE TOLEDO NETO**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DO STF. DÉBITO EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00 E PROCESSO SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. EXTINÇÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em exame**

1. Trata-se de execução fiscal, proveniente do Município de Socorro, objetivando a cobrança de Taxas de licença dos exercícios de 2013, 2014, 2017 e 2018, totalizando R\$ 1.312,06.
2. A execução foi extinta sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face do baixo valor executado, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF e da Resolução nº 547/2024 do CNJ.

**II. Questão em discussão**

1. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o valor da execução fiscal se enquadra nos parâmetros da Resolução nº 547/2024 do CNJ; e (ii) se houve movimentação útil no processo no último ano.

**III. Razões de decidir**

1. O valor da causa na data do ajuizamento da ação inferior a R\$ 10.000,00, com citação da parte executada em 2019, mas sem efetivação da penhora até o momento.
2. Enquadramento do processo na hipótese prevista na Resolução nº 547/2024 do CNJ que permite a extinção de execuções fiscais de baixo valor pela ausência de interesse de agir.
3. A Fazenda Pública não tomou providências para satisfação do crédito no prazo legal.

**IV. Dispositivo e tese**

1. Recurso desprovido, mantida a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.

*Tese de julgamento:* "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir. 2. O valor da execução deve ser considerado na data do ajuizamento."

**Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:**

**Legislação:** CPC, art. 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, § 1º.

**Jurisprudência:** STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 21/10/2019, pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO em face de JULIO RUBIM DE TOLEDO NETO (MEI) E OUTRO, objetivando a cobrança de Taxas de licença dos exercícios de 2013, 2014, 2017 e 2018, no valor total de R\$ 1.312,06.

O executado foi citado por carta em 01/11/2019 (fls. 07), seguindo-se tentativa frustrada de penhora em 03/05/2021 (fls. 15/16).

Instado a se manifestar quanto ao Tema nº 1.184 do STF e Resolução nº 547 do CNJ (fls. 86), rechaçou sua aplicação ao caso concreto (fls. 89/93).

Em novembro de 2024, sobreveio a sentença de fls. 167/172, proferida pela MMª. Juíza Fernanda Yumi Furukawa Hata, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformado, o exequente apelou às fls. 175/183, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 do CNJ é ilegal e inconstitucional, uma vez que a matéria relativa à extinção de execuções fiscais de baixo valor deve ser tratada por meio de lei ordinária, de modo que o Conselho Nacional de Justiça extrapolou a sua função administrativa. Alegou que o Código Tributário do Município de Socorro já dispõe, em seu art. 318, acerca das execuções fiscais de pequeno valor e que, no caso em tela, deve prevalecer o entendimento consolidado pela Súmula nº 452 do STJ. Afirmou, ainda, que o julgamento do tema nº 1.184 do STF não pode retroagir para alcançar

execuções fiscais pretéritas, conforme disposto no Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de

tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

A resolução supramencionada foi editada apenas para dar efetividade às teses fixadas pelo STF, levando em conta as Notas Técnicas nºs 06/2023 e 08/2023, ambas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, "citadas no julgado acima, segundo as quais o custo mínimo de uma execução fiscal, com base no valor da mão-de-obra, é de R\$ 9.277,00 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais), e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais; bem como o levantamento do CNJ também citado no julgamento que estima "que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Assim, *a priori*, a resolução se limitou a instituir medidas para a efetivação da decisão proferida pelo STF em sede de repercussão

geral, não havendo qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade até o momento.

A propósito também foi publicado o Provimento nº 2.738/2024 do CSM, que dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral do STF e da Resolução nº 547 do CNJ às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus, possibilitando, inclusive, a extinção em lote das execuções fiscais que se enquadrem nas hipóteses do tema e da resolução anteriormente citados.

Não há, ainda, que se falar em violação à competência municipal, pois, embora seja possível a atribuição de valor mínimo pelo ente público para a cobrança de seus créditos, tal critério não vincula o Poder Judiciário, que, sob a ótica processual, tem o dever de examinar o preenchimento das condições da ação, dentre elas o interesse de agir.

No caso em tela, a execução fiscal para a cobrança de débito no montante de R\$ 1.312,06 foi ajuizada em 21/10/2019, com citação do executado em 01/11/2019, mas sem a efetivação da penhora até a presente data.

Diante disso, considerando que o processo se encontra sem movimentação útil há mais de um ano e que o valor do débito era inferior a R\$ 10.000,00 à época do ajuizamento da ação, deve ser mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

Isto porque, além da paralisação do processo por mais de um ano sem movimentação útil, a Fazenda Pública não adotou qualquer providência apta a satisfação do crédito dentro do prazo de 90

dias, o qual, inclusive, corre independentemente de intimação específica do exequente, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ e art. 7º do Provimento nº 2.738/2024 do CSM.

Por fim, cumpre ressaltar que a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir não se confunde com a extinção do crédito, que pode ser cobrado por outras vias, inclusive a judicial, nos moldes da resolução do CNJ supramencionada, não havendo que se falar em renúncia de receita.

Nesse sentido, o art. 1º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 547/2024 do CNJ é claro ao dispor que:

"§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição".

Face ao exposto, nega-se provimento ao recurso.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)